



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



15-09-15

SEB

=====

45 TC-001389/002/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.

**Responsáveis:** João Cury Neto (Prefeito) e José Carlos Simião (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 11-11-11 e 23-10-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.260.000,00

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **comprovação da aplicação de recursos públicos**, no valor de R\$ 1.260.000,00, repassados, no exercício de 2010, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU** à Associação Beneficente Hospitalar Sorocabana – ABHS, em decorrência de convênio celebrado em 15-06-2010, visando à manutenção de Pronto Socorro Geral.

**1.2** A **Fiscalização** (fls. 143/146) destacou que inexistiu um processo formalizado de prestação de contas, tendo lhe sido apresentada uma caixa-arquivo contendo documentos do convênio em questão, bem como de outros convênios com a mesma entidade, sem qualquer separação das despesas.

Registrou que a entidade não apresentou o Balanço Geral de 2010, tendo o órgão concessor emitido parecer conclusivo desfavorável, em virtude da não exibição dos documentos contábeis, a impossibilitar a aferição da efetiva contabilização dessas despesas pela entidade.

Observou, ainda, a falta do Termo de Ciência e Notificação, ressaltando que, pela análise dos documentos, não foi capaz de auferir a economicidade e eficiência dos pagamentos efetuados, por disponibilidade médica, plantão de pronto socorro e controle da escala dos médicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Diante disso, concluiu pela irregularidade da prestação de contas em exame, propondo a aplicação do inciso III do artigo 30 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

**1.3** A **Prefeitura** (fls. 155/161) juntou o Termo de Ciência e Notificação e argumentou, em relação à demonstração documental, que o município repassava recursos para a Associação, uma vez que essa entidade efetuava os serviços de pronto socorro do Município, imprescindíveis para a população.

Com a inauguração, em abril de 2011, de um novo Pronto Socorro municipal, cessou tais repasses, tendo, ademais, desapropriado o imóvel que era utilizado pela entidade.

Quanto à ausência de economicidade e eficiência, apresentou prestação de contas demonstrando que os serviços foram efetivamente prestados, salientando que a denúncia sobre o não cumprimento de carga horária por alguns médicos referia-se à UNESP (onde estava sendo apurada), não guardando relação com o convênio em questão.

Informou que a municipalidade está envidando todos os esforços para encerrar a prestação de contas e emitir o respectivo parecer conclusivo.

Solicitou ao final, o acatamento das justificativas para o fim de aprovação dos repasses sem qualquer ressalva.

**1.4** A **Fiscalização** (fls. 219/220), em análise ao acrescido, aduziu que a documentação ofertada já havia sido analisada quando da análise *in loco* da prestação, por isso, manteve a posição anteriormente lançada.

**1.5** A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 222/223) informou que examinou detalhadamente os documentos ofertados, mas que estes não se mostraram aptos a sanear os autos, permanecendo as impropriedades constatadas. Opinou, em decorrência, pela irregularidade da prestação de contas em apreço.

**1.6** Após nova notificação dos responsáveis, a **Prefeitura** reproduziu, basicamente, os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos apontou várias irregularidades que o órgão concessor, apesar do esforço despendido, não conseguiu justificar satisfatoriamente.

A própria Prefeitura retratou sua dificuldade em obter informações junto à beneficiária, o que a levou a não aprovar a prestação de contas de 2010.

**2.3** Entretanto, mesmo não havendo a transparência necessária, pelo que se infere dos documentos encartados pela defesa, os valores foram aplicados na manutenção da saúde no município, tendo sido noticiado, inclusive, que a entidade funcionou – atendendo aos munícipes – até o encerramento de suas atividades.

Por esse motivo, deixo de propor a sua condenação à devolução aos cofres públicos da quantia em análise.

Deixo, igualmente, de propor a suspensão do recebimento de novos repasses, porque tal medida se afiguraria inócua, uma vez que a entidade não mais se encontra em funcionamento.

**2.4** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Determino o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**